



Augusto Antônio de Conto
AUDITOR INDEPENDENTE

Exmo.Sr.

Dr. Pedro Ivo Lins Moreira

MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

Comarca de Cascavel – Paraná

Autos nº 0037402-46.2014.8.16.0021

**Incidente da Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e
Dip Flex Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda.**

Esclarecimentos Mov.172.1

Augusto Antônio de Conto, perito contador nomeado nos Autos **Mov.44.1**, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, CRC-PR nº 013258/O-4, com escritório à rua Antonina nº 2.781, nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, em atenção ao r.despacho **Mov.172.1** vem prestar os esclarecimentos solicitados por V.Exa.

I) Diga o Sr.Perito o que ocorreu com o patrimônio das requeridas: capital integralizado, ativos e etc. Identifique se eventuais baixas foram devidamente contabilizadas.

Resposta: (1º) Quanto a Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda., analisando as demonstrações contábeis apresentadas a partir de 2010 até 2014 constata-se: (a) O capital social passou para R\$ 2.263.760,00 na sexta alteração contratual ocorrida em 30 de junho de 2005, valor este que persiste até a data da falência, o qual foi consumido com os constantes prejuízos apurados, que em 31.12.14 perfazia o total de R\$ 2.932.205,15, apresentando um patrimônio líquido negativo ou passivo a descoberto de R\$ 668 mil, que demonstra a incapacidade econômica/financeira da sociedade honrar seus compromissos, ou seja; **é uma empresa insolvente (quebrada)**; (b) Os ativos representados por créditos de difícil realização “créditos podres”, totalmente provisionados para perdas, não representa nenhum valor patrimonial possível de ser realizado. Por outro lado, apresenta dívidas fiscais e tributárias de R\$ 522 mil, impossíveis de serem pagas; (c) Constata-se que desde a constituição até a última modificação do capital social ocorrida em 30 de junho de 2005, houve reduções e aumentos do capital, que não sei se foram devidamente contabilizados e os recursos corretamente aplicados, pois não tive acesso aos registros contábeis daquela época.

(2º) No tocante a Dip Flex Comércio de Combustíveis Ltda., também analisando as demonstrações contábeis apresentadas, constata-se: (a) Foi constituída em 01 de junho de 2007 e manteve-se inativa até meados de 2013. Em 2013 funcionou apenas com a atividade de transporte. Em 2014 com a dificuldade financeira da Diplomata, passou também a comercializar combustíveis no Posto Gralha Azul, que era Filial da Diplomata. O capital social de R\$ 300.000,00 passou por vários sócios sem nunca ter sido integralizado. Operou em 2013 e 2014 com prejuízos relevantes, apresentando em 31.12.14 um patrimônio líquido negativo ou passivo a descoberto de R\$ 1,283 mil, que demonstra a incapacidade econômica/financeira de honrar seus compromissos, ou seja; **é**



também uma empresa insolvente (quebrada): (b) A falta de integralização do capital social comprova a intenção dos sócios em prejudicar terceiros, dentre os quais; fornecedores e o fisco.

II) Diga quem eram os contadores responsáveis por tais empresas.

Resposta: (a) A Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda. foi constituída em 01 de novembro de 2001 com a razão social de Sul Financeira Promotora de Vendas e Serviços S/C Ltda., com endereço contíguo à Sul Financeira em Porto Alegre – RS. Em 27 de janeiro de 2010 foi transferida para Cascavel – PR, e daí em diante a responsabilidade profissional é do contador Sidnei Nardelli. Da constituição e enquanto sediada em Porto Alegre, permaneceu sob a responsabilidade de outro profissional de contabilidade, que não consegui identificar.

(b) A Dip Flex Comércio de Combustíveis Ltda. foi constituída em 01 de julho de 2007 e sempre esteve sob a responsabilidade do contador Sidnei Nardelli.

III) Diga se tais sociedades serviram para blindagem patrimonial ou como instrumento para praticar fraudes e prejuízo a credores.

Resposta: (a) Não se depreende das inúmeras alterações contratuais, das constantes modificações societárias e dos balanços apresentados intenção de blindagem patrimonial. Comprova-se isso sim, confusão patrimonial e tentativa de prejudicar credores.

(b) A falta de integralização do capital social ocorrida na Dip Flex comprova a intenção dos sócios em prejudicar credores. Nesse aspecto cabe reproduzir o que diz o Autor Dr. Gustavo Saad Diniz em seu livro Subcapitalização Societária. *“Hoje as sociedades empresárias se formam muitas vezes com estrutura de capital insuficiente para o risco de atividade e isso acaba sendo coberto por crédito de terceiros e uma alavancagem de excessivos endividamentos. Por conseguinte, o mercado acaba arcando com os riscos próprios dos sócios, por transferência indevida.”* Mais adiante, no mesmo livro diz: *“A doutrina caminha no sentido de considerar a capitalização insuficiente como manobra omissiva vocacionada à elusão do princípio da responsabilidade limitada, em detrimento de credores sociais.”* Entendo que a tese defendida pelo Autor é perfeitamente aplicável neste caso.

(c) Com o pedido de recuperação judicial da Diplomata em 03 de agosto de 2012, a falta de crédito comprometeu a atividade de comércio de combustíveis. Observa-se que a Dip Flex exercia a atividade de transporte de cargas e também de revenda de combustíveis. A transferência do controle societário ocorrida na Terceira Alteração Contratual datada de 18 de fevereiro de 2013, transferindo as quotas de Alfredo Kafer & Cia.Ltda., Othmar Heleno Rempel e João Luiz Maschio para a ACT Capital Brazil Ltda. e para Leandro Leviski, passando a administração da sociedade para o sócio Leandro Leviski e para Giovanni Cataldi Neto (sócio da ACT Capital Brazil), até então não envolvidos no processo recuperação judicial, foi uma tentativa de continuar exercendo esta atividade, fora da recuperação judicial, que acabou sendo frustrada com a decretação da falência. Nota-se que o Posto Gralha Azul (nome de fantasia) era Filial da Diplomata, incluída na recuperação judicial. Este mesmo posto passou a ser operado pela Dip Flex em 2014. Ou seja;



houve uma manobra fraudulenta, tentando seguir adiante com a atividade sob o guarda-chuva de uma empresa isenta de qualquer mácula provocada pela recuperação judicial, enquanto a parte podre ficava sob o teto da Diplomata S/A.

IV) Diga se as sociedades são devedoras ou credoras das pessoas físicas e jurídicas envolvendo o Grupo Diplomata.

Resposta: (a) A Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda. tem a receber da Diplomata S/A o valor de R\$ 13.690,00 e deve para Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. o valor de R\$ 3.518,84.

(b) Quanto a Dip Flex Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda. tem a receber e a pagar os seguintes valores:

Devedor ou Credor	Valor a Receber	Valor a Pagar
Diplomata S/A Industrial e Comercial	133.449,77	448.281,02
Interagro Industrial e Comercial Ltda.	4.552,38	746.549,78
Super Dip Distribuição e Varejo Ltda.	8.613,55	0,00
Alfredo Kaefer & Cia.Ltda.	0,00	11.339,70
Dip Petróleo Distribuidora de Combustíveis Ltda.	0,00	65.410,00
ACT Capital Brazil Ltda. (integralização de capital)	297.000,00	0,00
Kaeman Agrícola Ltda. (integralização de capital)	3.000,00	0,00
T o t a i s	446.615,70	1.271.580,50

Observação: No caso da Diplomata e da Interagro existem diversas contas, algumas com saldos devedores e outras com saldos credores. Evidenciei os saldos de cada conta, demonstrando com fidedignidade o que consta nos registros contábeis. Fazendo a compensação de valores, deduz-se que a Diplomata tem a receber R\$ 314.831,25 e a Interagro tem a receber R\$ 741.997,40.

Como o capital social transitou ao longo do tempo por diversos sócios e, como nunca foi integralizado, relacionei os valores a receber dos últimos sócios que ingressaram na sociedade.

V) Manifeste-se sobre a regularidade da contabilidade, no sentido da existência dos livros obrigatórios e armazenamento e registro das informações empresariais.

Resposta: Reporto-me aos relatórios e documentos entregues pelos Falidos (Dip Card e Dip Flex) em cumprimento ao artigo 104 da Lei nº 11.101/05, os quais foram cumpridos na íntegra.

1. Como já informado, no tocante a Dip Flex, manteve-se inativa até meados de 2013. Exerceu atividade em parte de 2013 e 2014, cessada com a decretação da falência. A escrituração no período movimentado encontra-se regular.
2. Quanto a Dip Card, a partir de janeiro de 2010, quando foi transferida para Cascavel – PR, a escrituração encontra-se regular. Anteriormente, por estar sediada em Porto Alegre – RS, não tive acesso a escrituração contábil e, portanto, não posso me manifestar a respeito.



Augusto Antônio de Conto
AUDITOR INDEPENDENTE

VI) Ao Expert para consignar qualquer conclusão ou ponderação que entenda pertinente para a solução do presente caso.

Resposta: Todas as informações e ponderações que entendo pertinentes já foram citadas nas respostas aos quesitos.

Permaneço ao inteiro dispor do Juízo e das Partes para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Em, 06 de setembro de 2.016.

Augusto Antônio de Conto
Perito Contador
CRC.PR.nº 013258/O-4
Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXJD HL24X 8E9CL LGFAY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8BR FSUV9 DELLU EX44A